

## ACÓRDÃOS - SEXTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 17 DE OUTUBRO 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS. UNIDADE COLEGIADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1. de abril de 2020. publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, no mês de setembro de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas. Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA PRESIDENTE JAR/DF-Legal ACÓRDÃO 1.104/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.\*\*\*\*\*-61/2023-59. INTERESSADO: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: RHBT-000.790.1/2023 de 30/05/2023. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Autenticidade dos atos administrativos. 2. O art. 53 da Lei nº 9784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Recurso conhecido e provido, conforme Nota Técnica N.º 9/2024 - DF-LEGAL/SECEX/UHACCESS/ACCESS (extrato 145045369), na qual informa que não deverá ser exigido do proprietário o cumprimento dos itens 8.1, 8.2 e 8.3 do Relatório nº RHBT-000.790.1/2023 e o atendimento dos termos do inciso V do artigo 87 do Decreto nº 43.056/2022. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.105/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012440/2024-49. REQUERENTE: PRISCILA DE ABREU CUNHA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. USO DA ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 dispõe que o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Em decorrência da apresentação da Licença de Execução de Obras nº 1/2022 pela recorrente, na qual a Administração de Águas Claras autoriza a construção do quiosque no endereço Avenida Boulevard Norte em frente à rua 35

Norte, o Auto de Notificação nº G-0623-984214-AEU, de 24/04/2024, deve ser anulado. 4. Ressalte-se que a anulação do Auto de Notificação nº G-0623-984214-AEU não tem o condão de permitir que se exerça a atividade econômica sem a devida autorização do poder público conforme a Lei nº 4.257/2008. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.106/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0361-001552/2017. INTERESSADO: CEBAT - CENTRO EDUCACIONAL BATISTA DE TAGUATINGA LTDA ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXECUTAR OBRA EM ÁREA PÚBLICA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. O art. 53 da Lei nº 9784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Auto de Intimação Demolatória cancelado, conforme vistoria in loco da Subsecretaria de Fiscalização de Obras por meio do Relatório de Ação Fiscal Z-932739 de 04/07/2024 (extrato 145935957). 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.107/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00014457-2024-31. Recorrente: Maqmotors Tratores Ltda.. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras; 2. Lei 6.138/2018, prevê: Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. PELA MAIORIA, de acordo com a ata de julgamento de 29 de Agosto de 2024. ACÓRDÃO 1.108/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0451-000641/2013 . INTERESSADO: ADÃO DIVINO MARTINS JORGE . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D053905-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO

e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.109/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008520/2024-08. REQUERENTE: LILIAM CRISTINA BASTOS LEAL. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória G-0473-266768-OEU ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.110/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.002261/2016. INTERESSADO: VICUIR MONTEIRO BRAGA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM PROJETO APROVADO E SEM LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa de advertência. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.111/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0361-006192/2016. INTERESSADO: CARLOS PITA QUEIROZ SILVA . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. LANÇAMENTO NO SISLANCA Nº: 0000036978. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAR ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ERRO MATERIAL NA LAVRATURA DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. O art. 53 da Lei nº 9784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Erro material na lavratura do Auto de Infração, conforme comprovado nos autos. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.112/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-006093/2017 . INTERESSADO: CLUBE

SOCIAL UNIDADE DE VIZINHANÇA Nº 1. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-135369-OEU DE 15/08/2016. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.113/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.006237/2013. INTERESSADO: GALETERIA SERRA GAÚCHA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E SEM LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: V - demolição parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.114/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450-002381/2011. INTERESSADO: BMFM CHOPPERIA LTDARELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei nº 3.035/2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134/2008. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 59 Inciso III da Lei nº 3035/2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134/2008, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, a saber: por instalação de 6 faixas com 1,38 m<sup>2</sup> em via pública sem autorização do poder público. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.115/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0361-006060/2017. INTERESSADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO

PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. O art. 53 da Lei nº 9784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 3. Auto de Intimação Demolitória cancelado, conforme vistoria in loco da Subsecretaria de Fiscalização de Obras por meio do Relatório de Vistoria Z-900576-REL de 29/08/2022 (extrato 94546999). 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.116/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-010899/2008 . INTERESSADO: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA LTDA . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: SUSPENSÃO DE COBRANÇA DA EXTINTA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA - TFUAP. 1. A Lei Complementar 336/2008, aplicada à época, estabelecia em seus Artigos 23 e 26 estabeleciam quem era o contribuinte e o fato gerador. 2. A Lei Complementar 783/2008 em seus Artigos 4º, 8º e 13º estabelece o fato gerador, a incidência e quem são os contribuinte da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento. 3. Recurso não conhecido e improvido, conforme a Lei 4567 de 9 de maio de 2011. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.117/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.004420/2017. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQN 106. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM PROJETO APROVADO E SEM LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa de advertência. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.118/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-00054913/2017-1. INTERESSADO: RIVALDO GALINDO CAVALCANTE . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D-075690-OEU DE 06/02/2017. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.119/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-00054960/2017-65 . INTERESSADO: DONDOCA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA ME . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS EXERCÍCIO 2014. 1. A Lei Complementar 783/2008 estabelece que sujeitar-se-á à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida o contribuinte que não prestar, no prazo estabelecido, a declaração prevista no art. 25, ou o fizer com omissão ou inexatidão. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.120/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 0361-00057793/2017-12 . INTERESSADO: KEESLEW CAIXETA LOBO . RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS EXERCÍCIO 2012. 1. A Lei Complementar 783/2008 estabelece que sujeitar-se-á à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida o contribuinte que não prestar, no prazo estabelecido, a declaração prevista no art. 25, ou o fizer com omissão ou inexatidão. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.121/2024 ÓRGÃO: 2ª CAMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00011054/2024-30. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. TEMPESTIVIDADE DA SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. A ausência de licença de funcionamento para o exercício de atividade econômica em área pública configura infração à legislação urbanística, sujeitando o infrator à multa, independentemente da tempestividade da solicitação de prorrogação de prazo para regularização. 2. A solicitação de prorrogação de prazo, quando intempestiva, não impede a lavratura do auto de infração nem a aplicação da multa correspondente. 3. O auto de infração lavrado está de acordo com a lei e o poder de polícia da Administração. 4. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a multa aplicada, nos termos do voto do Relator de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.122/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA . RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00002394/2021-27. REQUERENTE: SIMONE BALDUINO DAS CHAGAS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. Ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO AUTORIZADA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NOTIFICAÇÃO E POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. A alegação de desconhecimento da notificação não isenta o autuado da responsabilidade pela infração cometida. 2. A regularização posterior da obra não afasta a responsabilidade pela infração cometida anteriormente. 3. O ato administrativo de imposição de multa é legítimo e encontra respaldo no poder de polícia da Administração Pública. 4. Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Manter a multa aplicada. Acórdão: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.123/2024 ÓRGÃO: 2ª CAMARA . RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00015635/2023-60. REQUERENTE: ACQUA BRASÍLIA FÁBRICA DE BANHEIRAS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO COMPROVADO. REVOGAÇÃO. ART. 53, LEI Nº 9.784/99. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECUSO PROVIDO. 1. A empresa apresentou, em sede de recurso, Certificado de Licenciamento válido, comprovando a regularidade da atividade empresarial. 2. O Auto de Notificação lavrado por ausência de licença para funcionamento, portanto, mostra-se desprovido de fundamento, uma vez que a empresa comprovou a regularidade superveniente da atividade. 3. A Administração Pública pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/99. 4. A revogação do Auto de Notificação, no caso em análise, atende aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, na medida em que se coaduna com a legislação vigente e garante a estabilidade das relações jurídicas, evitando o prosseguimento desnecessário do processo administrativo. 5. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº [127158080] interposto pela empresa ACQUA BRASÍLIA FÁBRICA DE BANHEIRAS LTDA contra o Auto de Notificação nº F0058-163126-AEU, de 07/06/2023, decide a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, ACOLHER O RECURSO e REVOGAR o Auto de Notificação, considerando a comprovação da regularidade da atividade da empresa através da apresentação de Certificado de Licenciamento válido(152036161) , conforme o voto do Relator de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.124/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025524/2023-61. INTERESSADO: RODINHO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº F-0026-236831- AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ. CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO APRESENTADO. RECURSO PROVIDO. 1. A apresentação do Certificado de Licenciamento comprova a regularidade da atividade, afastando a necessidade de penalidade. 2. A interdição prévia, sem oportunidade de defesa, viola os princípios da razoabilidade e da ampla defesa (Lei nº 9.784/99). 3. Recurso provido para revogar o Auto de Notificação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por RODINHO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME em face do Auto de Notificação nº F-0026-236831-AEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

termos do voto do Relator de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.124/2024 ÓRGÃO: 2ª CAMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 040.\*\*\*\*\*- 8600/2022-00.

INTERESSADO: NEWTON RODRIGUES GUIMARÃES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº E 1064-311036-OEU. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA LAVRATURA DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilidade pelas infrações administrativas relacionadas a um imóvel recai sobre o proprietário à época da ocorrência das irregularidades. 2. A alienação do imóvel a terceiro, devidamente comprovada por Escritura Pública registrada em cartório, transfere a responsabilidade por eventuais irregularidades ao novo proprietário. 3. A lavratura do Auto de Infração em nome do antigo proprietário, após a transferência da propriedade, configura vício insanável, ensejando a nulidade do ato administrativo. 4. Recurso provido para anular o Auto de Infração. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por NEWTON RODRIGUES GUIMARÃES em face do Auto de Infração nº E 1064-311036-OEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para anular o Auto de Infração nº E 1064-311036-OEU e a multa aplicada, em virtude da comprovada alienação do imóvel antes da data da infração de 25 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO 1.125/2024 ÓRGÃO: 2ª CAMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00023581/2024-97. INTERESSADO: TOMAHAWK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO Nº G 0060- 684033-AEU. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGULARIZAÇÃO PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CBMDF). ATIVIDADE DE SIGNIFICATIVO POTENCIAL DE LESIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO SEM LICENÇA DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A interdição do estabelecimento ocorreu devido à ausência de Alvará de Funcionamento e à falta de regularização perante o CBMDF, exigências previstas na Lei nº 5.547/2015 e no Decreto nº 36.948/2015. 2. Atividades classificadas como de alto risco, como restaurantes, só podem operar com todas as licenças válidas e a aprovação do Corpo de Bombeiros. 3. O recorrente não apresentou fatos novos ou o Certificado de Licenciamento necessário para reverter a interdição, mantendo-se as irregularidades constatadas. 4. Recurso administrativo improvido, com manutenção da interdição do estabelecimento até que a completa regularização seja comprovada. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO 1.126/2024 ÓRGÃO: 2ª CAMARA . RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.\*\*\*\*\*- 45/2023-44. REQUERENTE: ROMULO VERAS DANTAS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. LICENCIAMENTO POSTERIOR NÃO ELIDE A INFRAÇÃO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Administração Pública, ao constatar obra irregular em área pública, agiu corretamente ao emitir o Auto de Intimação Demolatória, em conformidade com a Lei nº 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal). 2. A exigência de licenciamento urbanístico se aplica a qualquer obra, inclusive àquelas realizadas por microempreendedores individuais. 3. O licenciamento posterior para

atividade econômica diversa não sana a irregularidade da obra realizada sem a devida licença urbanística, tampouco comprova sua adequação às normas urbanísticas. 4. O Certificado de Licenciamento apresentado, que não substitui a licença para obras, perde sua validade, pois a atividade econômica está sendo executada em área pública sem a devida autorização. 5. Recurso administrativo improvido, com manutenção da ordem de demolição da obra irregular. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por RÔMULO VERAS DANTAS contra o Auto de Intimação Demolatória nº F-0775-538200-OEU, datado de 05/10/2023, por ter realizado obra em área pública sem a devida licença, em desacordo com a Lei nº 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal). Considerando que o recorrente não logrou êxito em comprovar a regularidade da obra. Considerando que a licença posterior para atividade econômica não se aplica à obra em questão e não afasta a necessidade de licenciamento urbanístico prévio. Considerando que a exigência de licenciamento se aplica a todo tipo de obra, inclusive àquelas realizadas por microempreendedores individuais. Considerando que o Certificado de Licenciamento apresentado não autoriza a ocupação de área pública e que a atividade econômica está sendo exercida em local irregular, Decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo a validade e os efeitos do Auto de Intimação Demolatória nº F-0775-538200-OEU de, 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.127/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00022356/2024-33. REQUERENTE: DANIELLE ARROCHELLA LÔBO FREIRE. RELATÓRIO: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. LEI Nº 6.138/2018. PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ausência de licenciamento para construção em área pública configura infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.138/2018. 2. A impossibilidade de regularização da obra em área pública, em razão da vedação legal, reforça a necessidade de demolição para a proteção do patrimônio público e do ordenamento urbano. 3. O ato administrativo de intimação demolatória, revestido de poder de polícia, goza de presunção de legitimidade e visa ao interesse público, no caso, a proteção do patrimônio público e o ordenamento urbano. 4. A decisão administrativa encontra amparo nos princípios da legalidade e da eficiência, previstos na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 5 Recurso conhecido e improvido. Acórdão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão administrativa que determinou a demolição da obra irregular, com fulcro nos artigos 15, III; 22; 50; 133 da Lei nº 6.138/2018, no Decreto nº 43.056/2022 e nos princípios da legalidade e da eficiência de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.128/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA . PROCESSO:04017-00028547/2023-28. RECURSO: VOLUNTÁRIO . REQUERENTE: STRONDA ACADEMIA DE LUTAS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E PERMEABILIDADE. USO DO SOLO. ALEGAÇÃO DE BUSCA POR REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A promessa de futura regularização da obra não exime o responsável pelo cumprimento da legislação urbanística, especialmente no que tange ao coeficiente de

aproveitamento, taxas de ocupação e permeabilidade, e uso do solo. A constatação da permanência das irregularidades em vistoria posterior justifica a manutenção do auto de infração. 2. O interesse público na observância das normas urbanísticas se sobrepõe ao interesse privado. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.129/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015953/2021-69. INTERESSADO: ELISANGELA ISIDORO DE ALMEIDA. RELATÓRIO: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECRETO EMERGENCIAL COVID-19. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão que manteve auto de infração por funcionamento de estabelecimento comercial em horário vedado por decreto emergencial para enfrentamento da pandemia de COVID-19. 2. Alegação de que o estabelecimento estava fechado e que a presença de pessoa no local se dava apenas para fins de segurança. 3. Relatório de fiscalização(150866793) goza de presunção de veracidade e legitimidade. 4. Inexistência de provas robustas para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo. 5. Necessidade de observância das normas sanitárias em benefício da saúde pública. 6. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.130/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00014932/2023-98. RECURSO: VOLUNTÁRIO. REQUERENTE: INSTITUTO EVEREST MEDALHA MILAGROSA. RELATÓRIO: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DURANTE A VISTORIA. REMEMBRAMENTO DE LOTES EM TRAMITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ausência de apresentação do Alvará de Construção durante a vistoria, essencial para verificar a regularidade da obra, justifica a autuação e aplicação de multa, conforme exigido pelo Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6.138/2018). 2. A existência de processo de remembramento em tramitação não altera a situação verificada no momento da autuação. 3. O relatório de vistoria goza de presunção de legitimidade e constatou o descumprimento da destinação prevista no alvará vigente à época. 4. Recurso conhecido e improvido. Multa mantida. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.131/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00030044-2023-12. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Reinaldo Pires Arruda. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA COM LICENÇA DE OBRAS. PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma iniciar as obras somente após seu licenciamento. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos

em Lei 3. O Alvará de Construção licencia a execução de obras. 4. Anulado deve ser o auto de infração lavrado sob a motivação de ausência de licenciamento de obras, restando provado pelo administrado que a obra está sendo executada de acordo com o licenciamento emitido pela Administração Pública, devido a perda de objeto. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.132/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00016918-2023-29. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Walter Nunes Soares. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma iniciar as obras somente após seu licenciamento. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.133/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00027189-2023-36. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Maura Regina Pereira da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma iniciar as obras somente após seu licenciamento. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar

documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.134/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00010047-2024-11. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Engetmix Concretos Usinados Ltda.-ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma iniciar as obras somente após seu licenciamento. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.135/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00019007-2023-53. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: WE Material de Construção Ltda. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. COLOCANDO EM RISCO A ESTABILIDADE E A INTEGRIDADE DAS PROPRIEDADES VIZINHAS E AS ÁREAS PÚBLICAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma iniciar as obras somente após seu licenciamento. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO

e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.136/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00000565-2024- 26. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Maria Vitória Cavalcanti de Almeida. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma iniciar as obras somente após seu licenciamento. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. § 4º São infrações gravíssimas. I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada. II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.137/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00012959-2024-27. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: American Tower do Brasil. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE – ERB SEM LICENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Decreto 41.446/2020: Art. 49. Para efeito de aplicação da sanção de multa, as infrações são classificadas como de natureza leve, média, grave e gravíssima. § 3º São infrações de natureza grave: I - implantar infraestrutura de telecomunicações sem o devido licenciamento ou que não atenda aos parâmetros de dispensa deste; V - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas; VII - desrespeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos da área; Art. 50. As multas serão aplicadas com base nos seguintes valores de referência: I - infração leve: R\$ 321,14; II - infração média: R\$ 1.070,49; III - infração grave: R\$ 2.140,99; e IV - infração gravíssima: R\$ 5.352,49. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.138/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00025094-2024-69. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Adalberto Pereira de Moraes. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma iniciar as obras somente após seu licenciamento. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade

dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.139/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00024531-2024-27. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Monielly Lemes de Oliveira Santos. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.140/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00003292-2024-71. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Petrobras Distribuidora S/A. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma iniciar as obras somente após seu licenciamento. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. § 2º São infrações médias: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização; III - manter obra ou edificação abandonada; IV - deixar de reparar os danos causados na pavimentação ou na urbanização; V - deixar de alterar os documentos de licenciamento, no caso de

transferência de propriedade ou alteração do responsável técnico; VI - deixar de apresentar, quando solicitado pela fiscalização, a documentação de licenciamento; VII - deixar de garantir a acessibilidade à área pública no entorno da projeção ou do lote, durante a execução da obra; VIII - deixar de observar o correto direcionamento das águas pluviais para a rede pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2004. ACÓRDÃO 1.141/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00026468-2023-82. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. Recorrente: Miguel de Araújo Cardoso Neto. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA E PRIVADA NÃO PÁSSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma iniciar as obras somente após seu licenciamento. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em Lei. § 3º São infrações graves. I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; IX - deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; X - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos; XI - erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras; XII - deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação; XIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.142/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.005382/2017. RELATOR: AGNUS MODESTO DE SOUSA. INTERESSADO: SANDRA MOMO DOS SANTOS DE MENEZES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO E SEM A LICENÇA DO PODER PÚBLICO. NÃO PÁSSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter

edificações não passíveis de regularização, localizadas em parcelamento irregular do solo.

3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.143/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003585/2024-59. RECORRENTE: JANDER BARROS DA SILVA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA PÚBLICA (REICLÁVEL). LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Inc. II Art. 1º da Lei 972/95, regulamentada pelo Dec. 17156/96. Embasamento Legal: Inciso II, § 2º, do Artigo 3º e Inciso II do Artigo 5º Decreto n 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/97. Artigo 23 anexo I tabela 1 do Ato Declaratório nº 25 de 1º de janeiro de 2024, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h20 ( onze horas e vinte minutos) do dia 31/01/2024, a saber: "Descarte irregular de resíduos sólidos em área pública (reciclável). Outras/Detalhes: Fica o responsável autuado pelo descumprimento do Auto de Notificação nº F-0469-672214-FAU, lavrado em 13/06/2023, referente ao descarte de resíduos de qualquer natureza em área pública (materiais recicláveis diversos), o qual vem trazendo transtornos e riscos de doenças à vizinhança. Os recicláveis estão descartados na área pública entre o lote 41 da Quadra 19 e do lote 42 da Quadra 20 Setor Leste. O descumprimento desse Auto de Infração sujeitará o infrator a multas sucessivas e demais penalidades em Lei Vigente." 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A parte recorrente em sua defesa alega, que não está com nenhum estabelecimento no local da multa, aduz, que cumpriu todas as exigências pelo DF legal, alega também, que está justificando por atraso por ter sido furtado o seu celular e perdeu o acesso a internet. Ademais, que não faz uso indevido do solo, e não tem condições financeira para pagar a multa caso seja condenado, pois só recebe bolsa família. 4. Conforme esclarecimento da Autoridade Fiscal, no Relatório (Doc. SEI nº 132623439). Também nesse sentido é o Despacho DOC. SEI 143319682, confira-se: "A impugnação apresentada, o Requerente pede a impugnação do Auto de Infração, alegando que possui autorização do Poder Público para fazer uso da área pública, que está fazendo a limpeza na mesma e que um servidor da DF Legal o autorizou a fazer o cercamento com cobertura. Em tempo, no dia da lavratura do Auto de Infração ele alegou ter a autorização a qual foi pedida para apresentar e o mesmo disse não ter por escrito, em momento algum nenhum dos membros da equipe que estavam na Ação Fiscal o aconselhou a continuar com a invasão cercando e a cobrindo com telhados. Pelos argumentos expostos pelo Requerente mantenho o Auto de Infração." 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.144/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00018825/2024-10. RECORRENTE: CASA HUGO

BARCELLOS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES . EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARTE FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCARTE IRREGULAR DE APROXIMADAMENTE 1000 LITROS DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA PÚBLICA." LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 972, de 11 de dezembro de 1995 c/c o Decreto 17.156, de 16 de fevereiro de 1996 – Lei que dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública, é claro quando elucida que a empresa autuada no momento da vistoria, realizada às 11h07 ( onze horas e sete minutos) do dia 028/05/2024, a saber: Fica o responsável autuado por descarte irregular de aproximadamente 1000 litros de resíduos sólidos em área pública. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A parte recorrente em sua defesa alega, Que: "... A empresa CASA HUGO BARCELLOS não foi a responsável pelo descarte dos resíduos, não podendo desta forma, figurar no polo passivo do Auto de Infração supracitado, mas sim, a empresa ES COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA, CNPJ 35.359.361/0001-03, contratada pelo Impugnante para realizar o descarte de seus resíduos, como demonstrado nas notas fiscais emitidas. ..." 4. Conforme esclarecimento da Autoridade Fiscal, "No dia 28 de maio de 2024, às 10:00, com o intuito de verificar ações ou atos praticados em desacordo com a legislação vigente, concernente ao descarte irregular de resíduos sólidos de qualquer natureza em área pública, foi realizada ação fiscal no Distrito Federal, em específico na localidade VICENTE PIRES, na área conhecida como JÓQUEI CLUBE, Coordenadas 15.802740, -47.994192, onde foi localizado aproximadamente 1000 litros de resíduos sólidos de qualquer natureza, descartados irregularmente em área pública. Após vistoria e verificação em documentos e características dos resíduos encontrados, constatou-se que a origem dos resíduos é proveniente do estabelecimento CASA HUGO BARCELLOS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, sito à TR SIA TRECHO 4 LOTE 220 LOJA 230 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) BRASÍLIA DF, conforme fotos constantes no Relatório (142232292). Nestes termos, constatado a irregularidade foi lavrado às 11:07, o Auto de Infração G-0321-905284-FAU. ...". 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.145/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010662/2024-27. RECORRENTE: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE SECO CAIXAS DE PAPELÃO, RESÍDUOS DIVERSOS COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 300 LITROS."LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Inc. II Art. 1º da Lei 972/95 Embasamento Legal §2º Inc. II Art. 3º, Inc. II Art. 5º do Dec. 17.156/96 que regulamenta a Lei nº 972/95 alterado pelo Dec. 18369/97, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h22 (onze horas e vinte e dois minutos) do dia 04/04/2024, a saber: "Descarte Seco Caixas de papelão, Resíduos diversos Comercial e

prestação de serviços 300 litros.”. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A parte recorrente em sua defesa alega, Que: "...Imperioso expressamente manifestar que a empresa autuada tem o pleno interesse de corrigir eventuais falhas e adotar todos os procedimentos que lhe forem recomendados pela autoridade pública. (...). Ademais, o seu estabelecimento comercial fica onde existem vários outros lojistas e moradores que também jogam resíduos no contêiner localizado em frente ao seu estabelecimento e que por tal motivo entende que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades encontradas. Questiona a alegação de descarte irregular de caixas de papelão. Aduz também, que não há no conteúdo do auto em questão o local preciso onde o descarte foi supostamente realizado o que se caracteriza como cerceamento de defesa, alegando que não foram apresentadas fotografias que demonstrem as irregularidades apontadas. Por tal motivo entende ser o Auto de Infração eivado de vício e solicita a impugnação do auto de infração hora em julgamento. ...". 4. Conforme esclarecimento da Autoridade Fiscal, "Conforme vistoria realizada para atendimento a OUVIDORIA OUV3597FBIE50Gr1, na Rua 4 Chácara 01 lote 13 loja 01, Vicente Pires, na Drogaria Drogacenter Express LTDA, o infrator foi autuado, G-024.\*\*\*\*\*-93-FAU, por descumprimento a Notificação E-06394-FAU, referente a resíduos diversos descartados em área pública. ...". 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.146/2024 ÓRGÃO; 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009646/2021-49. RECORRENTE: VALDIVINO DO NASCIMENTO SANTOS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DA DESCONFORMIDADE COM AS MEDIDAS DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA ESTABELECIDAS PELAS AUTORIDADES SANITARIAS. PARA ENFRETAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19. "O AUTUADO FOI FLAGRADO COM VENDAS DE BEBIDAS ALCÓOLICAS EXERCENDO SERVIÇOS DE BAR FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO PELO DECRETO N 41.849/2021." LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Manutenção do Auto de Infração nº E-028206-FAU, DE 28/03/2021, VALOR DA MULTA: R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). 2. Inobservância com penalidade prevista no "Art. 14. O infrator sujeita-se à aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo de outras penalidades na esfera administrativa e criminal, quando: (...) III - vender bebidas alcoólicas após o horário permitido. do Decreto 41.913/2021. 3. Em conjunto com suas alegações, o(a) autuado(a) não trouxe no bojo da documentação argumento que pudesse reformar, modificar ou anular o auto de infração. Ademais, no momento da ação fiscal, às 23:48h (vinte e três horas e quarenta e oito minutos), isto é, mais de uma hora após o horário estabelecido para recolhimento noturno que culminou com a lavratura do Auto de Infração, não foi apresentado nenhuma justificativa ao agente fiscal que corroborasse para o atendimento estabelecido no Artigo 14, do Decreto 41.913/2021. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da

Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.147/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024734/2023-32. RECORRENTE: AMERICANAS S.A. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OUTROS TIPOS DE RESÍDUOS: FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.322/2019, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, regulamentada pelo Decreto 43.610/2022. 2. O AUTO NOTIFICAÇÃO combatido, lavrado com fulcro Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, é claro quando elucida que a empresa, no momento da vistoria, realizada às 15:04 min (quinze horas e quatro minutos), do dia 18/08/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Outros Tipos de Resíduos: Fica o infrator notificado pela inobservância das disposições da Lei nº 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Cabe ressaltar que o Auditor Fiscal de Resíduos não cometeu nenhum excesso na lavratura do AUTO DE NOTIFICAÇÃO, pois a intensão do normativo legal é que conste no auto de notificação a irregularidade, ou seja, a informação que deixa clara a infração cometida e a orientação do que deve ser realizado e tem como único objetivo a promoção de ato educativo que é penalidade de advertência. 6. Diante dos fatos, o requerente deve comprovar que não utiliza sacolas confeccionadas à base de polietileno oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo para o acondicionamento e o transporte de mercadorias, único meio de comprovar o cumprimento da determinação de utilização de sacolas elaboradas a partir de matérias orgânicas exigida no auto de notificação em questão. Para a verificação do cumprimento de exigência quanto à composição das sacolas vendidas ou distribuídas o requerente deve, inicialmente, acessar o site [www.biopolymer.net](http://www.biopolymer.net) e verificar se as sacolas distribuídas ou vendidas por ele foram adquiridas em uma das empresas que se encontram na lista de únicas empresas que vendem o exigido pela Lei 6322/2019 que estão listadas em tal site. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.148/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO:04017- 00014204/2024-67. RECORRENTE: FRESENIUS MEDICAL CARE. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "SEGREGAÇÃO ACONDICIONAMENTO ARMAZENAMENTO DESCARTE RECIPIENTES DESCARTE DE RESÍDUOS HOSPITALARES INFECTANTES DENTRO CONTAINER. SERINGAS, FRASCOS DE MEDICAÇÃO E FRASCOS E SERINGAS COM SANGUE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO. 1- A Lei 972/1995 regulamentado pelo Decreto 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/1997. 2- Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3- Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. Acórdão 1.149/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00012849/2024-65. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "ESCOAMENTO PROCEDER A CORREÇÃO DA REDE ESGOTO E ESCOAMENTO, DE MODO A EVITAR QUE ESCOE PARA LOGRADOURO PÚBLICO. PROCEDER DENTRO DO PRAZO DEFINIDO SOB PENA DAS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O autocombatido, lavrado com fulcra Lei nº 972, de 11 de dezembro de 1995 c/c o Decreto 17.156, de 16 de fevereiro de 1996 – Lei que dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 12h21min (doze horas e vinte e um minutos) do dia 25/04/2024, a saber: "Escoamento Proceder a correção da rede esgoto e escoamento, de modo a evitar que escoe para logradouro público. Proceder dentro do prazo definido sob pena das demais sanções previstas em lei." 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A parte interessada alega em sua defesa, que: "... Reitera-se que o escoamento mencionado na notificação se refere exclusivamente a águas pluviais, e não a esgoto ou resíduos sólidos. 4. Conforme esclarecimento da Autoridade Fiscal, "Foi emitido Auto de Notificação G-0660-058492-FAU com prazo de 10 (dez) dias para correção da infração. A água servida além de empoçar as vias, podem atrair pequenos insetos e doenças diversas, quando ocorre com frequência, além de prejudicar a estética local e traz transtornos para pedestres e motoristas, como também prejudica o asfalto. Quem despeja água servida na rua comete crime ambiental, causa inúmeros transtornos em nossa comunidade e pode ser multado. Diante dos fatos apresentados não há de prosperar tal alegação apresentada pelo requerente, tendo todos os atos amparados na legislação vigente indefiro o pedido do requerente e submeto minha decisão à apreciação desta subsecretaria." 5. Assim, analisados os documentos juntados a este SEI e afastados em parte os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios idôneos a infirmar a ação fiscal combatida, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo. 6. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.150/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024087/2023-69. RECORRENTE: PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA BAHAMAS LTDA. RELATORA:

CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "SACOLA PLÁSTICA DESCARTÁVEL SECO ORGÂNICO VOLUMOSOS INDIFERENCIADO OUTROS/DETALHES COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, SUJEITA O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS.". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal, Artigo 6º, Inciso I e § 1º, do Artigo 9º; do Decreto nº 43.610/2022; Artigo 1º da Lei nº 7.110/2022; Artigo 1º e Artigo 3º Inciso I e § 1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria 38/2023. Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021) Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, é claro quando elucida que a empresa, no momento da vistoria, realizada às 11h06min (onze horas e seis minutos), do dia 10/08/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Outros Quanto a Origem: Fica o infrator notificado pela inobservância das disposições da Lei nº 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeito o responsável a multa e demais sanções previstas em normas 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.151/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029406/2023-22. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARTE CONSTRUÇÃO CIVIL FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR O DESCARTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM LOCAL NÃO AUTORIZADO." FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR O DESCARTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM ÁREA PÚBLICA. CAMINHÃO MARCA/MODELO FORD/16.000 210 COR BRANCA PLACA JFV 7A83 ANO FABRICAÇÃO 2000/2001, SENDO CONDUZIDO PELO MOTORISTA JOSÉ MARINHO NOÉ CPF: 654.\*\*\*\*\*-34. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei nº 972, de 11 de dezembro de 1995 c/c o Decreto 17.156, de 16 de fevereiro de 1996 – Lei que dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública, torna o sujeito passivo incurso na penalidade decorrente da infração cometida, o que autoriza a lavratura da multa ora aplicada, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria,

realizada às 11h36 ( onze horas e trinta e seis minutos) do dia 27/10/2023, a saber:

"Descarte Construção civil Fica o responsável acima citado autuado por realizar o descarte de resíduos da construção civil em local não autorizado." Fica o responsável acima citado autuado por realizar o descarte de resíduos da Construção civil em área pública. Caminhão Marca/Modelo FORD/16.000 210 Cor branca Placa JFV 7A83 Ano Fabricação 2000/2001, sendo conduzido pelo motorista José Marinho Noé CPF: 654.\*\*\*\*\*-34." 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A parte recorrente em sua defesa alega, Que: " O auto de infração não preenche os requisitos legais mínimos para ter validade, tal como prevê o art. 6º, V e VI do Decreto Lei 17.156/96. Além disso, a assinatura da empresa autuada é de pessoa estranha ao representante legal da empresa e de seu quadro de funcionários. ...4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.152/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO . PROCESSO: 04017-

00011175/2024-81. RECORRENTE: BAR SANTA FÉ E RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

ME. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA:

AUTO DE INFRAÇÃO. "PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS

OUTRAS/DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE

NOTIFICAÇÃO Nº G-1632-734128-FAU, DE 06/03/2024." 1. A Lei 5.610/2016: "Art. 6º Sem

prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar

ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos

termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23

de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes". 2. O auto combatido é claro

quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h43 min

(onze horas e quarenta e três minutos), do dia 10/04/2024, estava descumprindo a

legislação de regência, a saber: "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS

Outras/Detalhes: Fica o responsável por descumprimento do Auto de Notificação nº

G1632-734128-FAU, de 06/03/2024." 3. O artigo acima individualizado, determina

literalmente que: O autuado agiu em descumprimento das determinações previstas Art

6º, inciso II da Lei 5610/2016, alterada pela Lei 6.484/2020, regulamentada pelo Decreto

Decreto 37.568/2016 da Lei nº 5.610/2016, alterada pela nº 6.484/2020. É o que se extrai

do Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: (...) II -

elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento

de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do

Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes. 4.

Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram,

respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos

legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os

momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus

argumentos analisados. 5. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria

de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de

juízo de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.153/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002640/2021-41. INTERESSADO: MORGAN PRAEDES SANTOS. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.154/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00035220/2023-11. REQUERENTE: ADRIANA AUGUSTO SILVA ALMEIDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.155/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 040.\*\*\*\*\*-7081202173. INTERESSADO: AMANDA KLÔDANE ELIAS BEZERRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.156/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.\*\*\*\*\*-42/2021-53. INTERESSADO: VALMIR DA SILVA LEITE. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer

exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.157/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008520/2024-08. REQUERENTE: LILIAM CRISTINA BASTOS LEAL. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória G-0473-266768-OEU ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.158/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00027139/2023-59. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. REQUERENTE: POSTO SIA 3 LTDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO EM DESACORDO COM A OBRA EXECUTADA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação nº F-1572-830737-OEU ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.159/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.\*\*\*\*\*-64/2023-71. REQUERENTE: RONALDO RIBEIRO DE FARIA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. A divergência de endereçamento

ocorrida na Decisão Administrativa nº 425/2023 foi devidamente retificada pela Decisão Administrativa nº 1754/2024, por se tratar apenas de erro material, o qual não interferiu no julgamento, uma vez que não se trata de erro formal. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória F-0103-435640-OEU ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.160/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029987/2023-01. REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA QI 10 DO SRIA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória F-1572- 087260-OEU ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.161/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012779/2021-01. INTERESSADO: RAFAEL PINTO DA COSTA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D-119247-OEU, de 12/05/2021, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.162/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 040.\*\*\*\*\*-0683202108. INTERESSADO: LEANDRO GONÇALVES KRAWCZYK. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei

6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D119137-OEU, de 15/04/2021, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.163/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.\*\*\*\*\*-38/2023-77. INTERESSADO: MAYESTER LEMOS CARDOSO. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº F-0187-111478-OEU, de 26/05/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.164/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032201/2021-62. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR ESTAR EXECUTANDO OBRA EM DESACORDO COM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E PROJETO APRESENTADO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra em desacordo com projeto aprovado. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.165/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.\*\*\*\*\*-77/2024-99. REQUERENTE: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EDIFICAÇÃO EMBARGADA POR ESTAR SENDO CONSTRUÍDA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Embargo em epígrafe. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Embargo. 4. Diretoria de Fiscalização se posiciona pela manutenção dos Auto de Embargo; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.166/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.\*\*\*\*\*-99/2023-52. REQUERENTE: VISUAL GESSO COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO POR OBRA IRREGULAR. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de embargo, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e vinte e sete minutos, de 11/08/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em área pública" e "Embargo (Modelo 7). Obra embargada por não se enquadrar na legislação vigente. Fica o proprietário intimado a interromper a obra (de 1 pav. com aprox.1.400 m2, iniciada em 2018 e obra nova de 2 pav, com loja em funcionamento). Obs.: Proc. terá continuidade até final do julgamento. Atendimento à SEI 00148-00001056/2023-75.", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto, o interessado se manifestou duas vezes em primeira instância administrativa e, em ambas as oportunidades, não juntou autorização para edificar e nem apresentou quaisquer argumentos. 5. Deveras, enquanto as defesas vieram desprovidas de documentos relevantes ou quaisquer argumentos; a Fiscalização, por intermédio do auto de embargo combatido e da réplica fiscal, acusa obra irregular. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que o pleito deve ser resolvido a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos,

CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.167/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029369/2023-52. REQUERENTE: MIGUEL DE ARAÚJO CARDOSO NETO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e vinte e doze minutos, de 29/09/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o proprietário intimado a demolir a garagem edificada em área pública", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto, o interessado se manifestou duas vezes em primeira instância administrativa e, em ambas as oportunidades, não juntou autorização para edificar em área pública e, a despeito de argumentar que está buscando a regularização da área pública junto à Administração Pública, não juntou qualquer documento que a comprove (a intenção de regularização). 5. A SUOB, em sede de réplica, por sua vez, se manifestou pela manutenção do auto (140921195): "... Voto pela manutenção do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº F-0103-993163-OEU pois, o requerente, não apresenta os documentos que licenciam a parte edificada que está edificada além dos limites do lote apresentados no Cadastro Territorial e respondem a Legislação infringida relatada no Auto lavrado. Restituo a SUARF para consideração das demais solicitações....". 6. Explico também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de área pública e/ou obra e/ou edificação em áreas pública e privadas ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. 7. Com relação à alegação de ausência de notificação prévia, esclareço que, nos termos do artigo 125, da Lei 6138/2018, a "...advertência é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada em obra ou edificação e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade...", o que não se impõe ao caso em comento, pois, consoante já dito, a obra

não é passível de regularização. Tal entendimento é corroborado pela parágrafo segundo do mesmo artigo, a saber: "Aplica-se a prévia advertência somente nos casos em que a irregularidade é passível de regularização". Aqui cabe quadra que não se trata de obra em área privada sem alvará de construção, que pode ser regularizada, mas sim de invasão de área pública com edificação sem autorização ou quaisquer pedido de autorização. A expedição de Alvará de Construção em área privada e regularizada é um direito subjetivo do administrado, desde que atendidos os requisitos em lei, mas, por outro lado, a regularização de invasão e edificação de área pública é uma faculdade do Poder Público e, salvo melhor entendimento, não deve ser considerada passível de regularização em tese. 8. Entendo oportuno sublinhar que, em pesquisa ao SISAF GEO, realizada em 20/09/2024, com o argumento CPF do interessado, encontrei o lançamento de 12 ações fiscais, dentre as quais destaco 08 (oito) autos de notificação, de embargo e de infração lavrados pela Fiscalização de Obras, o que demonstra que o recorrente tem conhecimento das suas obrigações como responsável por obras no DF, conforme cópia de extrato anexo (151671012). 9. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 10. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.168/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00022899/2024-51. REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DE SOUZA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA IRREGULAR E POR PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta e cinco minutos, de 25/06/2024, era responsável por "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória nº E-0168- 079854-OEU emitida em 13/09/2022. memória de cálculo.  $m = Kx Y$ , sendo  $k=1$  e  $y= 6.875,87$ . Há duas edificações habitadas , um galpão e uma obra em andamento que deve ser demolida. ", conforme sua cópia em anexo (144330514). Já o auto de intimação demolitória E-0168-079854-OEU e/ou o seu lançamento no SISAF LEGADO descrevem "OBRA INICIAL EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. FASE DA OBRA: ALVENARIA E COBERTURA CONCLUÍDAS". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da

Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Deveras, enquanto a defesa alega que as ações fiscais e a decisão de primeira instância são equivocadas e injustas; a Fiscalização, por intermédio da lavratura do autos de infração e de intimação demolitória, acusa se tratar a obra de "... PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO." Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.169/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00022899/2024-51. REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DE SOUZA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA IRREGULAR E POR PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta e cinco minutos, de 25/06/2024, era responsável por "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória nº E-0168-079854-OEU emitida em 13/09/2022. memória de cálculo.  $m = Kx Y$ , sendo  $k=1$  e  $y= 6.875,87$ . Há duas edificações habitadas, um galpão e uma obra em andamento que deve ser demolida.", conforme sua cópia em anexo (144330514). Já o auto de intimação demolitória E-0168-079854-OEU e/ou o seu lançamento no SISAF LEGADO descrevem "OBRA INICIAL EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. FASE DA OBRA: ALVENARIA E COBERTURA CONCLUÍDAS". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma

forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Deveras, enquanto a defesa alega que as ações fiscais e a decisão de primeira instância são equivocadas e injustas; a Fiscalização, por intermédio da lavratura do autos de infração e de intimação demolitória, acusa se tratar a obra de "... PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO." Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME DE 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.170/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009728/2024-36. REQUERENTE: CLEMENS CHOCOART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA IRREGULAR. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta e nove minutos, do dia 22/03/2024, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra a ser demolida por não se enquadrar na legislação vigente. Fica o responsável intimado a demolir totalmente a edificação não passível de regularização. OBS: O processo terá continuidade até o final do julgamento", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Enquanto o interessado, sem anexar qualquer documento

comprobatório da aludida possibilidade de regularização, aduz que sua obra é passível de regularização, a Fiscalização (SUOB), por sua vez, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto (147320038): "... Em atendimento ao Despacho DFLEGAL/SUARF 138299648, foi realizada vistoria no endereço supracitado e verificado que se trata de edificação concluída, com atividade comercial em funcionamento, conforme foto abaixo. Informamos que a área em questão possui as seguintes características: possui situação fundiária " imóvel incorporado ao patrimônio da TERRACAP", segundo o TERRAGEO; sem lote registrado, na camada "CADASTRO TERRITORIAL - Lotes Registrados" segundo o GEOPORTAL; sem lote registrado na camada "LUOS - Lotes LUOS", segundo o GEOPORTAL; está inserida na Zona Urbana de Uso Controlado I - ZUUC-I, segundo o PDOT; não está inserida em nenhum Setor Habitacional de Regularização, e em nenhuma Área de Regularização. Informamos ainda que, a intimação demolitória foi lavrada em cumprimento ao processo SEI 00020- 00030038/2022-56, que trata de solicitação da PGDF, para informações detalhadas acerca de novas construções irregulares e novas ocupações na área conhecida como Laboratório Experimental do Paranoá, considerando como termo inicial o dia 20 de março de 2020 e o termo final a data da realização do levantamento, bem como a indicação sobre a atuação desta Secretaria – DF Legal com relação às novas construções identificadas. Diante do exposto, entendemos que a intimação demolitória é devida, portanto somos pela sua manutenção". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.171/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00011743/2024-44. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 121B. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarente e sete minutos, de 22/03/2024, era responsável por ""Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o responsável intimado a promover a demolição da obra. Guarita de aproximadamente 40 m2 construída na saída para a rua 05", conforme sua cópia em anexo (151232530). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei

6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Deveras, o artigo 23 somente dispensa as obras nele relacionadas se não houver ocupação de área pública e, especificamente no caso do inciso II, que trata de guarita, somente aquelas "... com área máxima de construção de 15 metros quadrados, contendo área fechada máxima de 6 metros quadrados". 4. Enquanto a defesa alega que a sua obra é passível de regularização e que está dispensada de licenciamento, a Fiscalização, por intermédio da lavratura do auto de intimação demolitória, acusa se tratar de guarita com aproximadamente 40 metros quadrados construída sem autorização. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. Ademais, sublinho que a alegação segundo a qual a área onde a obra se localiza poderá ser no futuro regularizada não deve prosperar para infirmar a ação fiscal. 5. Com relação à existência de outros processos SEI instaurados em face de outras ações fiscais realizadas na mesma obra, lembro que recursos pendentes de análise, apresentados em face de auto de intimação demolitória e/ou autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais; 6. Com relação à emissão de dois ou mais autos em face do mesmo fato gerador, explico que a Lei 6138/2018 não só permite como determina a emissão de autos concomitante e/ou sucessivos, com a lavratura, inclusive, de multas em dobro, em casos específicos previstos naquela lei. Deveras, a Lei 6138/2018, nos seus artigos 124 c/c 125, preceitua que "... Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa..." e que "... Aplica-se a prévia advertência somente nos casos em que a irregularidade é passível de regularização...". 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.172/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00021783/2024-02. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES E CRIADOUROS DE EQUINOS, SUINOS E BOVINOS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO POR CERCAMENTO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA.

LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e dezoito minutos, de 03/06/2024, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica a responsável INTIMADO A DEMOLIR cercas de arame farpado e porteira em área pública. No prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções administrativas previstas em lei. Observação: O processo terá continuidade até o final do julgamento", conforme sua cópia em anexo (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado apresentou cópia do TERMO DE PERMISSÃO DE USO NAO QUALIFICADA n°11 (PROCESSO N° 00070-00006227/2019-26) para ocupar área pública contendo, na sua cláusula segunda, "... a permissão de instalação de hortas urbanas e periurbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo, de caráter comunitário, sem restrições de acesso ou uso, em espaços ou terrenos públicos". 4. A SUOB, em sede réplica fiscal, apresentada em primeira instância administrativa, se manifesta pela manutenção do auto (145714595): "... Na vistoria, identificamos a Associação dos Plantadores e Criadores de Equinos, Bovinos e Suínos de Santa Maria, como os responsáveis por uma extensa cerca limitando a área. Fomos atendidos, de forma cordial por membros desta associação, a presidente - senhora Marília, apresentou o Termo de Concessão de Uso Não-Qualificada n° 11 – Processo n° 00070- 00006227/2019-26, QUE: A Administração Regional de Santa Maria autoriza o uso da área para a atividade da Associação. Porém, na cláusula segunda deste documento, veta a restrição de acesso ou uso, em espaços ou terrenos públicos. Diante do exposto, entendemos que a cerca não foi autorizada. Nos documentos apresentados pelo interessado em seu recurso administrativo, foi apresentado a tese que o interessado possui autorização prévia. Porém, tal alegação não se sustenta, com a descrição da cláusula segunda, do documento apresentado e anexado. Portanto, nos manifestamos conclusivamente pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado e manutenção da Intimação Demolitória". 5. Aqui cabe quadrar que não se trata apenas da possibilidade ou não do cercamento da área pública, mas da verificação, no caso concreto, se o cercamento com arame farpado e portão impede o acesso das hortas e similares e, portanto, descaracteriza a natureza comunitária da área pública, conforme previsto expressamente no termo de uso. Enquanto a defesa alega que está autorizada a cercar o terreno a despeito do disposto na autorização (cláusula 2), a Fiscalização, por intermédio do auto de intimação demolitória e da réplica fiscal (145714595), entende que o cercamento daquela área com arame farpado e porteira impede o acesso e o uso das hortas e similares e descaracteriza a sua natureza comunitária. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o

ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.173/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00015899/2024-02. REQUERENTE: MÁRCIO DE PAULO ALVES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta e seis minutos, de 25/04/2024, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável intimado a demolir parte da edificação que esta fora dos parametros, LUOS, afastamento fundo", conforme sua cópia em anexo (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB, em sede réplica fiscal, apresentada em primeira instância administrativa, se manifesta pela manutenção do auto (146533916): "Em atenção ao recurso administrativo impetrado pelo Sr. Márcio de Paulo Alves, anexado ao processo SEIDF nº 04017-00015899/2024-02, vimos informar após realizada diligência em 15/07/2024, na Estância Mestre D'armas, Quadra 17, Módulo 09, Lote nº 05- Planaltina – DF, constatamos: I – Se tratar de obra que em 20 de abril de 2023, atendendo demanda da ouvidoria, OS -007.731/2023, foi identificado a execução de obra em parcelamento ilegal do solo. Sendo lavrado imediatamente auto de embargo nº F-0312- 994593-OEU, vide relatório nº Z912289-REL; II – Durante a diligência fiscal, fomos informados, pelos operários, que o endereço da obra supracitada, era Estância Mestre D'armas, Quadra 16, módulo 01, lote 12, e que o responsável e proprietário pela obra seria o Sr. Márcio de Paulo Alves. No entanto, observamos que na entrada da obra constava como endereço: Estância Mestre D'armas 05, módulo 02, lote 12, assim,

resolvemos deixar registrado, no auto de embargo, uma observação descrevendo esta incongruência no endereço; III – Em 16/01/2024, após decorrido oito meses, da emissão do embargo, foi realizada nova diligência, e constatamos a continuidade da obra, descumprindo assim a determinação de paralisação emitida no embargo. Dando prosseguimento ao que determina a lei, foi lavrado o auto de infração nº G-0312-413246-OEU; IV – O Condomínio Mestre D'armas, se encontrava inserido em parcelamento irregular do solo, isto é, tanto a ocupação quanto o endereçamento, não eram reconhecidos legalmente pelo Estado. Não podendo ter iniciado qualquer obra na localidade; V- Após a regularização do parcelamento do solo, onde ficou oficialmente instituído o novo endereçamento do local, Estância Mestre D'armas, Quadra 17, Módulo 09, Lote nº 05- Planaltina – DF, o autuado apresentou documento de propriedade, registrado em cartório de imóveis em 22/01/2024; VI – Por se tratar de uma edificação que teve início em parcelamento ilegal do solo, sem qualquer documento de propriedade, portanto sem alvará de construção, sendo objeto de embargo, intimação demolitória e auto de infração expedida pelo serviço de Fiscalização, entendemos que no caso em tela, não se aplica o entendimento jurídico de “retrocesso da lei com objetivos de alcançar atos ocorridos antes de sua vigência”, mas sim, de exigência legal, para adequar a obra às normas urbanísticas que foram estabelecidas, pelo Poder Público, para que o parcelamento de solo, antes ilegal, pudesse ser oficialmente reconhecido e legalizado. Assim, diante dos fatos apresentados, sugerimos o indeferimento do recurso, em questão, uma vez que as ações fiscais aqui apontadas se encontram indiscutivelmente dentro dos preceitos legais”. 5. Especificamente em relação à cópia da certidão apresentada como prova de propriedade e, portanto, da possibilidade de regularização da obra, esclareço que a cópia é ininteligível e não é possível verificar qualquer informação nela contida. Sequer é possível verificar se o documento foi expedido pelo Cartório de Imóvel. 6. A alegação de que a obra está regularizada veio desprovida de quaisquer provas como cópia do alvará de construção, por exemplo. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.174/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.\*\*\*\*\*-18/2023-11. REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e vinte e oito minutos, do dia 22/03/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica responsável por construção de galpão para garagem de ônibus com 800.m2, sem licenciamento em área TERRACAP (242.000,00m2) descoberta, INTIMADO A DEMOLIR e desocupar a. área no prazo abaixo", conforme sua cópia em anexo (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram,

respectivamente, arrezada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB, em sede de réplica fiscal, apresentada em primeira instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto de notificação combatido (142297897) e (139932787) e ( ): "...Em atenção ao despacho (141219858), informamos que estivemos no local em 22/03/2023 atendendo denúncia enviada por protocolo nº 058897/2023, ordem de serviço: 005.637/2023. Orientamos ao interessado que a área faz parte do patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, não reconhecemos a Cessão de Direitos por ele apresentada e lavramos a Intimação Demolitória F 0187-498934-OEU. Nos documentos apresentados pelo interessado em seu recurso administrativo, apresenta protocolos na tentativa de regularizar a área junto a ETR e TERRACAP. Porém, não consta o Contrato de Concessão de Uso, para tornar a situação passível de regularização. Os demais argumentos apresentados na defesa são irrelevantes, frente ao fato que é incontestável, da permanência da ocupação irregular da área pública. Portanto, nos manifestamos conclusivamente pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado e manutenção da Intimação em tela..". 5. Enquanto o interessado afirma que a obra/edificação pode ser regularizada e que é possuidor e não invasor; a Fiscalização, por intermédio da lavratura do auto de intimação demolitória e de relatório de ação fiscal, apresentado em sede de réplica, expressamente diz que o autuado é responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica responsável por construção de galpão para garagem de ônibus com 800.m2, sem licenciamento em área TERRACAP (242.000,00m2) descoberta, INTIMADO A DEMOLIR e desocupar a. área no prazo abaixo" Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. A alegação e que é possuidor e não invasor veio desprovida de quaisquer provas idôneas a infirmar o auto de intimação demolitória, eis que a cópia de contratos firmados entre terceiros, ainda que registrados em cartório de notas, não provam a propriedade e nem a posse da área onde foi construída edificação sem autorização e nem afastam as afirmações da Fiscalização segundo a qual o terreno pertence a TERRACAP. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.175/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00028321/2022-46. REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DR. GILBERTO DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR "DEIXAR DE PROVIDENCIAR O ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA". LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e dezesseis minutos, de 23/08/2022, era responsável por "Fica o(a) responsável pela obra/edificação autuado(a) por deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. VALOR DA MULTA:  $6.247,96 \times 5 (K5) = R\$ 31.239,80$  (Trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). Ver Ato Declaratório nº 65, art. 3º - DODF nº 2, de 04/01/2022, pág. 31. Prazos: 10 (dez) dias para impugnar, 20 (vinte) dias para pagar. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação. Informações: DF LEGAL, SIA Trecho 03, Lotes 1545 e 1555, CEP 71.200-039, telefone (61) 3961- 5125/5126", conforme sua cópia em anexo (144330514). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou o ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA, que é a prova da conclusão da obra, nos termos do artigo 61, da Lei 6138/2018. Sublinho que deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra, nos termos da Lei 6138/2018, artigo 123, parágrafo quarto, inciso VI, constitui infração gravíssima. 4. A SUOB, em sede de réplica fiscal, apresentada em primeira instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto (147513182) e (146685377). 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.176/2024 CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004264/2024-71. INTERESSADO: LUCAS LIMA LIEDMANN BALDONI DA SILVA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU

PROJETO APROVADO EM DESACORDO COM A OBRA EXECUTADA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação nº G-1540-897417-OEU, de 10/01/2024 ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 27 de setembro de 2024. ACÓRDÃO 1.177/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00024985/2023-17. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DA SQS 206 BLOCO H. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-0136-014773-OEU, DE 10/07/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de setembro de 2024.